

os preceitos legais em vigor e considerar-se os seguintes condicionalismos:

- a) Índice de utilização máximo de 0,45 em relação ao lote urbano;
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
- 3 —

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
 - 2 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - 3 —
 - 4 —
 - 5 —
 - 6 —
 - 7 —
 - 8 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Serão da responsabilidade de arquitecto todos os projectos de arquitectura referentes a obras de recuperação, conservação, adaptação ou alteração em bens imóveis classificados. As obras de intervenção nos espaços exteriores destas zonas serão objecto de projectos da responsabilidade de arquitectos paisagistas.
- 9 —

Artigo 25.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) Tocha — rés-do-chão mais um, salvo no largo central e em zona demarcada compatível com a área de protecção criada pelo IPCC, em que se poderá atingir o rés-do-chão mais dois;
- e)
- f)

Artigo 26.º

[...]

- 1 —
- 2 — Nos troços da rede viária, nacional ou municipal, integrados em áreas urbanas são permitidos alinhamentos diversos dos estabelecidos na tabela referida no número anterior, devendo os mesmos ser fixados caso a caso pela entidade competente e preferencialmente com base em planos de alinhamentos.

Artigo 28.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Existência e utilização habitacional anterior à entrada em vigor do PDM;
- c) Número máximo de pisos — dois;
- d) Índice de utilização máximo de 0,45, incluindo existentes, aplicado à área de terreno determinada conforme a definição de lote urbano e até ao limite máximo de área bruta de construção de 500 m²;
- e) Infra-estruturas a cargo das requerentes;
- f) Sejam obrigatoriamente consultadas as entidades competentes quando haja coincidência com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, sendo os pareceres vinculativos.

2 — Nas áreas identificadas na planta de ordenamento como de aglomerado disperso, onde existem habitações mas não foi possível delimitar o respectivo perímetro urbano, é permitida a edificação desde que cumpra o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 9.º, no n.º 3 do artigo 13.º e nas alíneas a), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 28.º»

2 — Ratificar o aditamento dos artigos 31.º e 32.º ao Regulamento do Plano Director Municipal de Cantanhede:

«Artigo 31.º

Salvaguardas

Ficam salvaguardados todos os compromissos legalmente assumidos e com direitos reconhecidos anteriores à data de entrada em vigor do PDM.

Artigo 32.º

Alterações à legislação

Quando a legislação em vigor mencionada neste Regulamento ou denominações de entidades forem alteradas, as remissões expressas que para elas se fazem consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação ou novas denominações ou deixarão de ter efeito, caso se trate de revogação ou extinção.»

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/97

A Assembleia Municipal de Vila do Conde aprovou, em 21 de Agosto de 1996, sob proposta da Câmara Municipal, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila do Conde e o estabelecimento de medidas preventivas para a respectiva área.

A suspensão parcial do Plano, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/95, de 28 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 12 de Dezembro de 1995, é motivada pelo interesse do município em proceder à implantação e ampliação da zona industrial de Mindelo, contribuindo assim para o desenvolvimento económico do município e da região, o que implica a revisão daquele Plano.

Verifica-se, assim, a necessidade de evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes que possam comprometer a futura execução do Plano Director Municipal actualizado ou torná-la mais difícil ou onerosa.

Exclui-se de ratificação uma área abrangida pelo regime da Reserva Agrícola Nacional, em relação à qual não foi solicitada a emissão de prévio parecer, conforme se estipula na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

De salientar que o preceituado na alínea a) do texto das medidas preventivas terá de ser conjugado com o conteúdo do n.º 3 da presente resolução, por forma a ser cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, no n.º 5 do artigo 7.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila do Conde, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/95, de 28 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 12 de Dezembro de 1995, para a área assinalada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Ratificar as medidas preventivas para a área referida no número anterior, cujo texto se publica em anexo.

3 — Excluir de ratificação uma área que como tal é delimitada na planta referida no n.º 1.

4 — As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta resolução, ou até que sejam substituídas por normas provisórias, ou que entre em vigor o Plano Director Municipal revisto, consoante o que primeiro ocorrer.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Março de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Medidas preventivas

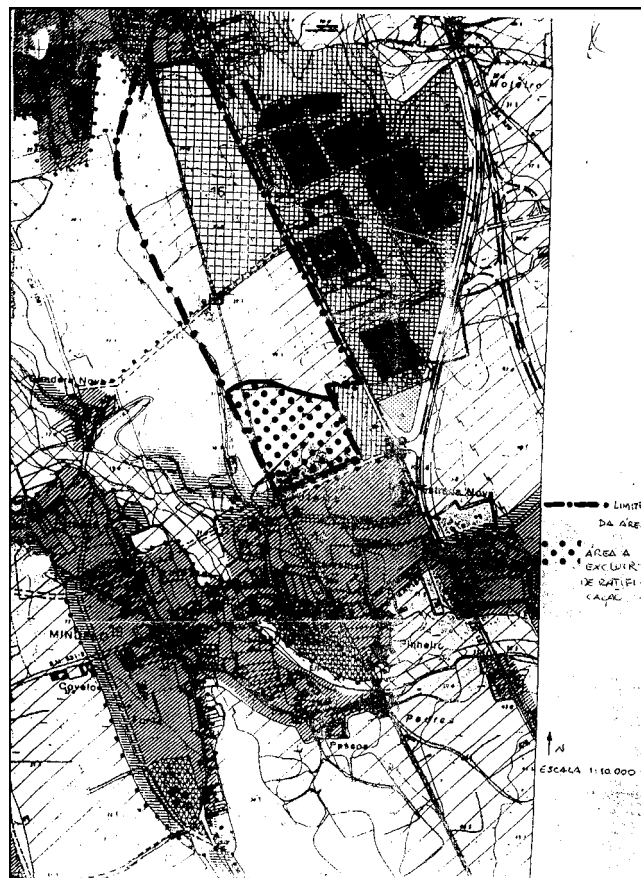
a) Até que se proceda à revisão do Plano Director Municipal, na área compreendida no referido espaço poderá ser consentido o uso ou ocupação do solo para a instalação de unidades industriais, complementando assim o espaço industrial adjacente classificado no referido Plano como espaço industrial.

b) Os trabalhos de escavações, aterros, derrube de árvores ou alterações da topografia do terreno, bem como o licenciamento de construções na referida área, ficam dependentes, nos termos da lei, de autorização prévia da comissão regional de reserva agrícola, bem como dos pareceres ou aprovação das demais entidades intervenientes.

c) As operações de loteamento que venham a desenvolver-se no local ficam dependentes do parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Norte, bem como de quaisquer outras entidades que legalmente

devam emitir os respectivos pareceres ou conceder autorizações de aprovação.

d) Estas medidas preventivas vigorarão pelo período de dois anos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 215/97

de 1 de Abril

Em execução do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e tendo ainda em vista o estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 265/88, de 28 de Julho, e 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que o quadro do pessoal do Observatório Astronómico de Lisboa, constante do mapa anexo ao Decreto n.º 100/82, de 27 de Agosto, seja substituído pelo mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.